



DOS LIMITES DO RISCO PERMITIDO PARA AS PESSOAS JURÍDICAS: UMA ANÁLISE DO DEFEITO DE ORGANIZAÇÃO COMO UM PROBLEMA DE IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Túlio Felipe Xavier Januário¹

RESUMO: Pretende-se, com o presente trabalho, estabelecer os critérios de aplicação da teoria da imputação objetiva no âmbito do injusto empresarial, a partir de um modelo construtivista de autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas. Para tanto, após uma análise do contexto global e financeiro no qual se inserem os crimes econômicos, serão examinados os fundamentos, modelos e eventuais aproveitamentos, tanto da teoria da imputação objetiva, quanto da responsabilidade penal dos entes coletivos, visando traçar as bases para o derradeiro capítulo, no qual se objetiva comprovar a necessidade e complementariedade destes institutos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito penal econômico; responsabilidade penal da pessoa jurídica; imputação objetiva; defeito de organização; modelo construtivista

THE LIMITS OF THE PERMITTED RISK FOR CORPORATIONS: AN ANALYSIS OF THE ORGANIZATIONAL DEFECT AS A MATTER OF OBJECTIVE IMPUTATION

ABSTRACT: The aim of the present essay is to establish the application criteria of the theory of objective imputation in the scope of the corporative wrongfulness, from a constructivist model of self-responsibility of the legal person. Therefore, after a review of the global and financial context in which the economic crimes are inserted, we will examine the fundamentals, models and possible uses, both of the theory of the objective imputation and criminal liability of legal entities, in order to lay the foundations of the last chapter, in which is intended to prove the necessity and complementarity of these institutes.

KEYWORDS: Economic criminal law; Criminal liability for corporations; objective imputation; organizational defect; constructivist model

Introdução

O presente trabalho visa analisar os eventuais pontos de encontro entre a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a teoria da imputação objetiva, nomeadamente no que se refere aos limites do risco permitido na atuação destas entidades. Para tanto, tendo em vista o contexto social

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Coimbra. Pós-graduado em Direito Penal – parte geral, pelo IBCCRIM/IDPEE Coimbra. Especialista em Compliance e Direito penal pelo IDPEE/ Coimbra. Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP Franca. Pesquisador financiado pelo programa “ERASMUS+” na Georg-August-Universität Göttingen. Advogado. tuliofxj@gmail.com



e financeiro no qual se insere a criminalidade empresarial e econômica², e levando em conta a incompatibilidade de alguns clássicos institutos penais com as pessoas coletivas, partiremos de um modelo construtivista de autorresponsabilidade destes entes, determinando, a partir disto, o injusto empresarial como a conjuntura interna de falta ou defeito organizacional que possibilitara a ocorrência de um delito.

Inicialmente, buscaremos analisar as particularidades que envolvem a atuação das pessoas coletivas, que vão desde a complexidade na sua estruturação até as influências exercidas pelo contexto da globalização econômica e comunicacional, visando entender a necessidade de específica atenção das ciências jurídico-criminais nesta seara, especialmente no que refere à adaptação de seus institutos dogmáticos para melhor enfrentamento dos delitos cometidos no setor, sem desatender os consagrados princípios e garantias da matéria.

No segundo capítulo, o enfoque será dado à teoria da imputação objetiva como possível resposta às específicas modalidades de crimes geralmente cometidos no âmbito empresarial. Para tanto, serão analisados os fundamentos e critérios dos principais modelos apresentados pela doutrina, bem como seus eventuais aproveitamentos para os objetivos do presente trabalho.

Feito isso, tendo-se em vista que existe uma inegável confluência entre criminalidade cometida no âmbito empresarial e aquela cujos desenvolvimentos da teoria da imputação objetiva se mostram mais promissores, nomeadamente, na criminalidade econômica, buscaremos analisar a forma pela qual a teoria da imputação objetiva pode ser aplicada na apreciação dos crimes cometidos por pessoas coletivas. Para tanto, partiremos do modelo construtivista de autorresponsabilidade empresarial, cujos fundamentos serão analisados *oportuno tempore*, e cuja conveniência dogmática e político-criminal esperamos restar demonstrada no final do trabalho.

Para a realização do presente estudo, nos utilizaremos de uma metodologia dedutiva, partindo das premissas gerais da teoria da imputação objetiva e do modelo construtivista de responsabilidade penal das pessoas jurídicas, obtidas a partir de levantamento bibliográfico de

² Entende-se, aqui, por criminalidade empresarial e econômica, no mesmo sentido que Bajo Fernández (1973, p. 96), como aquela que afeta os interesses estatais na manutenção da ordem econômica e que muitas vezes é praticada no âmbito empresarial.



doutrina brasileira e estrangeira, buscando, ao final, a aplicação destas ao caso concreto dos crimes econômicos cometidos pelas empresas.

1. Dos fundamentos político-criminais dos modelos de autorresponsabilidade das pessoas jurídicas

A análise da expansão recente do instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas deve remeter necessariamente ao contexto econômico e social da segunda metade do século XX e início do século XXI, período no qual os avanços científicos e tecnológicos alcançados após a revolução industrial, alavancados pela globalização econômica e comunicacional, propiciaram às entidades coletivas um papel de destaque em diversos setores da sociedade. Conforme explica Jesús-María Silva Sánchez (2013, p. 102), um dos aspectos mais evidentes da sociedade hodierna diz respeito à diminuição de restrições às transações comerciais, buscando cada vez mais a ampliação dos mercados. Este viés econômico da globalização se vê potencializado pelo seu âmbito comunicacional, ou seja, pela facilidade de transmissão de informações entre lugares geograficamente distantes, que fora possibilitado pelas inovações técnicas. Atrelado a este quadro, fala-se ainda da chamada “integração econômica”, que seria a busca por um mercado comum entre os países, viabilizado pelo livre trânsito de pessoas, capitais, serviços e produtos.

A união entre os referidos avanços tecnológicos e a globalização econômica e comunicacional viabilizou o aparecimento dos chamados “proprietários ausentes”, conceito desenvolvido por Zygmunt Bauman (1999, p. 13 e ss.) e que se consubstancia na sociedade atual como aqueles acionistas que se encontram geograficamente distantes dos empreendimentos nos quais investiram, dependendo, assim, para o exercício do acompanhamento da empresa, da figura dos administradores (SARCEDO, 2016, p. 41-42).

Observa-se, porém, que conforme destacado por Anthony Giddens (1991, p.13), muito embora o desenvolvimento tecnológico e global tenha oferecido à população, de maneira geral, inegáveis benefícios referentes ao progresso da qualidade de vida, acesso a bens e produtos recentemente desenvolvidos, aperfeiçoamento das áreas da medicina e da saúde, dentre outros, que propiciaram o desfrute de uma existência mais segura e gratificante, por outro lado é evidente o lado sombrio do século atual, especialmente no que se refere aos novos riscos aos quais os cidadãos



se veem expostos. Fala-se, assim, na chamada “sociedade do risco” como reflexo da modernidade, na qual a produção de riqueza acompanha necessariamente a criação de riscos, que por seu “efeito boomerang”, acabam eventualmente atingindo aqueles que os produzem ou que com eles se beneficiam (BECK, 1998, p. 25-29).

Uma vez que as empresas ocupam papel de destaque em todos os níveis do processo de exploração e comercialização de produtos, bem como no gerenciamento dos capitais necessários e derivados desta atividade, acabam por se encontrar, elas próprias, no cerne desta produção e sujeição a riscos, dentre os quais, o de ocorrência de crimes no âmbito de sua atividade.

Conforme prognóstico de Jesús-María Silva Sánchez (2013, p. 99), a criminalidade da era da globalização é econômica, praticada muitas vezes por agentes “poderosos” em âmbitos pouco regulamentados. Fala-se, no mesmo sentido que Sutherland (2015, p. 33-34), nos chamados “crimes do colarinho branco”, como sendo aqueles praticados por pessoa de alta respeitabilidade e status social, no exercício de sua atividade. É importante destacar que a própria estruturação empresarial moderna, notadamente marcada pela divisão em cargos hierarquicamente delimitados e cujas funções podem, ainda, ser delegadas, bem como pela atuação dispersa por diversos mercados, pode ser, muitas vezes, um fator facilitador da ocorrência de delitos, quando a cultura empresarial de cumprimento ético e normativo não recebe a devida atenção.

Para além destas dificuldades preventivas observadas em decorrência desta complexidade, tem-se a problemática referente ao próprio enfrentamento de eventuais crimes cometidos neste âmbito, nomeadamente no que se refere ao embaraço na identificação da autoria individual. Este é, inclusive, um dos principais fundamentos político-criminais da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que se apresenta como um dos instrumentos aptos a fazer frente à criminalidade ocorrida nestes setores de “irresponsabilidade organizada”, evitando que crimes de grande danosidade social não possam ser devidamente enfrentados em razão da não identificação de pessoa física que efetivamente teria atuado.

É importante destacar ainda, o relevante papel de reforço dissuasório que esta responsabilização pode representar, no sentido da promoção de uma cultura preventiva na corporação, uma vez que eventual condenação teria inegáveis consequências negativas para a empresa (SHECAIRA, 2003, p. 106-107), dentre as quais, a própria significação simbólica inerente



a uma condenação criminal, muito mais significativa do as cíveis e administrativas (NIETO MARTÍN, 2008, p. 26), podendo afetar negativamente o nome empresarial e prejudicar seus negócios³.

Além disso, a depender do modelo de imputação adotado por determinado ordenamento jurídico, a responsabilidade penal coletiva pode ser um instrumento decisivo para a promoção de uma “autorregulação regulada”, instrumento consubstanciado na da delegação, por parte do Estado, de parcela de suas funções preventivas, repressivas e regulatórias, aos próprios entes particulares, de maneira vinculada, porém, aos interesses públicos (COCA VILA, 2013, p. 51). Estes instrumentos são essenciais diante das constantes dificuldades do Estado em regular e fiscalizar setores de atuação empresarial que são marcados por elevado nível técnico e pela necessidade de conhecimento dos procedimentos internos e políticas empresariais, as quais não são acessíveis ao público externo.

Para que esta autorregulação, porém, seja implantada de maneira eficaz, entendemos que as pessoas jurídicas devem vislumbrar benefícios na adoção e promoção de uma cultura empresarial de prevenção de delitos, cumprimento normativo e incentivo a valores éticos e de boa conduta, que podem se configurar, por exemplo, na exclusão da tipicidade e consequente não responsabilidade das mesmas em caso de eventuais delitos.

Por estes fatores até então expostos é que se mostram político-criminalmente relevantes, não apenas a adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mas também a eleição de um modelo adequado aos fins objetivados pelo instituto. Por tal razão, conforme restará demonstrado, entendemos que devem ser afastados os chamados “modelos de heterorresponsabilidade”, que são aqueles que buscam transferir ou “pegar por empréstimo” os elementos da responsabilidade individual para as pessoas coletivas, cujos principais representantes são os que adotam a chamada “teoria da identificação” e o “sistema vicarial”.

³ Especificamente a respeito dos modelos de responsabilidade administrativa, cumpre destacar a possibilidade de “burla de etiquetas” levantada por Adán Nieto Martín (2008, p. 25-26), existindo sério risco de que as pessoas coletivas estejam sendo punidas com penas administrativas muito mais graves do que as penais e através de um procedimento com menor respeito a garantias constitucionais.



O primeiro fora desenvolvido no âmbito do direito civil inglês e parte da ideia de que a pessoa jurídica seria uma manifestação da vontade de seus diretores, devendo, portanto, ser responsabilizada pelas condutas ilícitas por eles praticadas. Neste sentido, a United Kingdom House of Lords (1971), no julgamento do caso “Tesco Supermarkets v. Nattrass”, fez uma analogia da entidade coletiva ao corpo humano, sendo a direção seu cérebro, da qual derivariam todas as ordens para os empregados subalternos, que seriam equivalentes aos membros inferiores.

Por sua vez, o modelo vicarial, buscando viabilizar a responsabilização da empresa também pelas condutas de seus agentes hierarquicamente inferiores, adiciona um elemento subjetivo como requisito da imputação, de maneira com que a pessoa coletiva será penalmente responsabilizada quando um agente, no exercício ou por conta de suas funções, cometer um delito visando beneficiá-la (NIETO MARTÍN, 2008, p. 89). Trata-se de um sistema muito semelhante ao primeiro, conforme observa Inês Godinho Delgado (2007, p. 110-111), residindo a diferença no “degrau hierárquico” da pessoa física da qual derivará a responsabilização.

Estas propostas, porém, uma vez dependendo em demasia da identificação do indivíduo que atuou ilicitamente e fundamentando nesta conduta a responsabilidade coletiva, não resolve o supracitado problema de “irresponsabilidade organizada”⁴ (NETTO, 2018, p. 115). Além disso, acaba por se configurar como uma “responsabilidade por fato de outrem”, violando frontalmente o princípio da culpabilidade, já que não é identificado um injusto próprio da pessoa coletiva, mas sim, transferido de sem maiores questionamentos o da pessoa física (BUSATO, 2015, p. 173).

No que se refere ainda ao incentivo à instituição de mecanismos de prevenção delitiva, tais como os programas de compliance, os benefícios destas propostas são praticamente nulos, uma vez que, sendo as empresas objetivamente responsabilizadas pelas condutas de seus empregados e diretores, a defesa das mesmas em juízo mostra-se extremamente dificultosa, já que mesmo que se prove uma correta organização e a promoção de uma cultura empresarial de cumprimento do direito, elas ainda serão responsabilizadas (NIETO MARTÍN, 2008, p. 85).

⁴ Nome dado por Carlos Gómez-Jara Díez (2015, p. 58) ao fenômeno decorrente das dificuldades de identificação da autoria individual no âmbito empresarial, que podem gerar um contexto de falta de responsabilização criminal estrutural.



Tendo-se em vista estes óbices e superada cada vez mais a ideia da incapacidade de ação e de vontade das pessoas jurídicas, passaram a ser desenvolvidos os modelos de autorresponsabilidade, que buscam na própria organização e atuação empresarial, o fundamento para seu injusto, que passa a ser progressivamente independente da atuação da pessoa física. O primeiro passo neste sentido, foi a elaboração do conceito de “ato de conexão”, que derivaria, segundo Tiedemann (2012, p. 4-5), do dever de vigilância das empresas para com seus empregados, do qual emanaria a responsabilidade por eventuais atos ilícitos dos mesmos. Assim, conforme explica Silvina Bacigalupo (1998, p. 390), segundo este modelo, as pessoas coletivas seriam responsáveis pelos crimes cometidos por seus representantes válidos, quando derivados de uma falha em algum dever da empresa, ou quando a mesma tiver, em decorrência do delito, se beneficiado de alguma forma.

Uma segunda proposta, apresentada por Adán Nieto Martín (2008, p. 324-326), procura aperfeiçoar o conceito de “defeito de organização”, que seria identificado pela não implantação de um eficaz código de prevenção e investigação interna de delitos. Deste “déficit de autorregulação permanente”, derivaria a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelo ato ilícito praticado em seu benefício. Em sentido contrário, estariam isentas de responsabilidade quando provada a implantação dos referidos mecanismos.

Uma terceira e última proposta a ser analisada é aquela que identifica no próprio defeito na organização empresarial o injusto coletivo, uma vez que a pessoa jurídica seria garantidora daquilo que ocorre em seu âmbito (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2015, p. xiii). Por sua vez, a culpabilidade corporativa seria aferida a partir de um juízo feito a respeito da cultura empresarial que é promovida no cerne de sua atuação, aferindo se a mesma incentivava o cumprimento do direito⁵.

Observa-se que, independentemente do modelo concretamente adotado, cuja análise pormenorizada ultrapassaria os limites do presente trabalho, o que se mostra indispensável é que ele identifique um injusto e uma culpabilidade próprias das pessoas jurídicas. Isto porque, conforme já salientado, estes se mostram mais fiéis aos princípios e garantias jurídico-penais, não transferindo a culpabilidade de outrem para a empresa. Além disso, oferecem às mesmas, melhores

⁵ O presente modelo será melhor analisado no capítulo 3.



condições de exercício de sua defesa em juízo, abrindo espaço para que esta comprove a inexistência de um defeito organizacional e se isente, assim, de responsabilidade. Ainda, diante desta possibilidade, acaba por fomentar a implantação de mecanismos internos de prevenção e investigação de práticas ilícitas, apresentando, assim, inegáveis vantagens político criminais.

2. Da teoria da imputação objetiva nos crimes econômicos e empresariais

Conforme exposto no capítulo introdutório, as modificações sociais e econômicas experimentadas no decorrer do século XX impuseram às ciências criminais desafios no tratamento dos novos problemas decorrentes da sociedade moderna. A teoria da imputação objetiva foi desenvolvida como uma das possíveis respostas do direito penal a esta problemática decorrente da modernidade pós-revolução industrial, especialmente daquela referentes à complexidade do nexo de causalidade em alguns casos concretos. Ressalta-se que, até então, era majoritária a corrente “causal-naturalista” da teoria do delito, que por ser muito influenciada pelas ciências empíricas, buscava construir as categorias do direito penal de maneira avalorada. A ação se configuraria como uma modificação observável do mundo, sendo esta descrita na categoria do tipo, que nela se esgotaria. A culpabilidade, por sua vez, representaria a relação psicológica e subjetiva entre o fato e o autor, enquanto que a antijuridicidade se limitaria à relação de contrariedade entre os fatos e a ordem jurídica (GRECO, 2002, p. 10-12).

Observa-se, de pronto, que a presente construção não se mostra adequada para ser aplicada em casos de nexo de causalidade complexo ou com participação de diversas pessoas, quando controversos os limites da contribuição de cada uma para o resultado lesivo. Isto porque, uma vez aferida a tipicidade como a mera produção proibida de uma modificação externa no mundo, sendo esta causação analisada sob um viés naturalista, sem qualquer limite valorativo, nos veríamos, em muitos casos, diante da possibilidade de um “regresso ao infinito” na atribuição de responsabilidades.

Neste sentido, Claus Roxin (2003, p. 148) desenvolveu seu “princípio do risco”, segundo o qual somente poderiam ser imputados resultados lesivos a um determinado agente quando este tiver criado com sua conduta um perigo juridicamente relevante de lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo e que este tenha sido o que concretamente se realizou no resultado (ROXIN, 2008, p. 362-



365). Deste modelo, derivam alguns critérios decorrentes da ideia de “risco proibido”, os quais são aptos não apenas para restringir a causalidade de determinado resultado, mas para aferir a própria tipicidade da conduta, que deve ser afastada não apenas quando o agente crie um risco que, a partir de uma “prognose póstuma objetiva”⁶ seja considerado irrelevante, mas também quando, mediante sua conduta, tenha diminuído a possibilidade de lesão (GRECO, 2013, p. 30-41).

Além disso, cumpre observar que nem toda ação potencialmente perigosa é proibida, existindo um âmbito de “risco permitido”, pelos quais, quando decorram em resultados lesivos, não pode o agente responder. Para Luís Greco (2013, p. 51 e ss.), o essencial na aferição da permissibilidade dos riscos é a ponderação entre o núcleo de liberdade de cada cidadão e a necessidade de proteção de bens jurídicos, juízo que muitas vezes pode ser feito a partir de parâmetros pré-estabelecidos, consubstanciados na existência de normas de segurança que disciplinem a atividade, no princípio da confiança⁷ e nos “standards” gerais dos homens prudentes.

Há que se excluir ainda, a tipicidade daqueles fatos cujo resultado lesivo seja decorrência em boa parte do âmbito de atuação da própria vítima. Tratamos aqui dos chamados casos de “heterocolocação em perigo consentida” e “contribuição a uma autocolocação em risco”. Conforme explica Luís Greco (2013, p. 66)⁸, em respeito à decisão responsável da vítima, não devem ser considerados típicos os casos em que a vítima, tendo o mesmo nível de conhecimento que o autor da ação, se coloca em uma situação arriscada por ele criada, ou conta com a sua colaboração para se colocar em perigo.

Por fim, já no âmbito da concretização dos riscos, salienta Claus Roxin (2008, p. 373-386) que não deve haver imputação objetiva do resultado quando, ainda que haja uma relação causal, este não seja derivação exata do risco proibido criado pelo agente. Além disso, faz-se necessário que esta realização do risco criado esteja compreendida pelo fim de proteção da norma de cuidado que limita o risco permitido, sendo que, do contrário, excluir-se-ia também a imputação.

⁶ Conforme explica Luís Greco (2013, p. 34-39), a “prognose póstuma objetiva” é um procedimento pelo qual o julgador parte de uma perspectiva “ex ante”, levando em conta apenas os conhecimentos obtidos por um agente objetivo no momento da prática da ação.

⁷ Segundo Claus Roxin (2008, p. 105), o princípio da confiança é aquele que permite que as pessoas confiem na atuação conforme ao direito por parte de terceiros, exceto quando tenham indícios concretos em contrário.

⁸ Assevera porém, o autor, que não possui um posicionamento totalmente formado com relação aos casos de heterocolocação em perigo consentida (GRECO, 2013, p. 72).



Observa-se assim, que os critérios desenvolvidos por Claus Roxin, de maneira geral, apresentam relevância nos casos em que há intervenção de variadas condutas e de complexidade do nexos causal e são resultado da proposta do autor de deixar as categorias jurídico-penais permeáveis às valorações político-criminais, razão pela qual seu modelo ficou conhecido como “funcionalista teleológico” (ROXIN, 2000, p. 20).

Outros modelos também político-criminalmente orientados foram apresentados neste período, tal qual o de Günther Jakobs. Apesar de também conduzir sua proposta a partir de um viés funcionalista, este entende que o fim último do direito penal é a manutenção da vigência normativa, colocando em posição de destaque, portanto, as funções preventivo-gerais positivas da pena (NETTO, 2006, p. 144). A partir disso, explica o autor que os contatos sociais somente são viáveis através da possibilidade de poder contar com um determinado comportamento de outrem, gerando para com a sociedade uma expectativa. Quando esta expectativa de cumprimento das normas legais é quebrada, deve haver uma sustentação contrafática da mesma, através da imposição de uma pena, cuja função é a reafirmação da vigência normativa (JAKOBS, 1995, p. 9-13).

Importante destacar que de quase todos os contatos sociais derivam-se determinados riscos que podem ou não se concretizar em danos. Ao direito, porém, não incumbiria o papel de assegurar que todos evitem estas possibilidades, uma vez que isso paralisaria a vida social. Pelo contrário, a certas pessoas são atribuídos determinados encargos de acordo com a posição que ocupam no contexto de interação, ou seja, determinados papéis que devem ser satisfeitos (JAKOBS, 2007, p. 19-21)⁹.

Quando alguém se mantém dentro das expectativas sociais, ou seja, dentro dos limites do seu papel, não pode ser responsabilizado por eventuais resultados lesivos, ainda que sob uma perspectiva causal-naturalista, tenha a eles dado causa. Desta premissa, cumpre observar que não existe um dever de evitar lesões que não sejam decorrentes do papel do cidadão, existindo um

⁹ Estes papéis seriam definidos de maneira objetiva, abstraindo do perfil, interesses e pensamentos dos indivíduos, mas observando a função que ele exerce em determinado contexto, ou seja, a de um vendedor, de um comprador, do diretor de uma empresa, do analista de compliance. Assim, conforme explica Jakobs (2007, p. 21-22), “imputam-se os desvios a respeito daquelas expectativas que se referem ao portador de um papel”, sendo este conceituado como a posição normativamente definida ocupada por sujeitos intercambiáveis.



âmbito de risco permitido, necessário para possibilitar interações sociais (JAKOBS, 2007, p. 26-27).

Desta ideia decorrem dois princípios de limitação da responsabilidade, sendo o primeiro, o “princípio da confiança”, decorrente do fato de que não tem o cidadão o dever permanente de controle de atuações alheias, podendo confiar que, na divisão dos trabalhos, terceiros cumprirão as expectativas sobre eles depositadas. Em segundo lugar, a pessoa que desenvolve de maneira conjunta com outrem um comportamento inicialmente lícito, não viola seu papel ainda que este terceiro aproveite desta atuação para fins ilícitos, havendo, portanto, uma “proibição de regresso” (JAKOBS, 2007, p. 29). Deve ser levado em conta, ainda, segundo o autor, o âmbito de competência da própria vítima, podendo ocorrer que seu comportamento seja o fundamento da ocorrência lesiva ou, por outro lado, que em razão de um infortúnio do destino, esta venha a ser lesada. De qualquer forma, existem casos em que, quando o agente se mantém dentro de seu papel, a vítima tenha que suportar eventuais riscos decorrentes da interações sociais (JAKOBS, 2007, p. 31).

Conforme explica Alamiro Velludo Salvador Netto (2006, p. 147-150), o modelo proposto por Günther Jakobs visa a normativização do tipo penal para uma perspectiva “ex ante”, relegando para um segundo plano a perspectiva “ex post” e, conseqüentemente a análise do resultado lesivo. Isto porque, para o autor, na sociedade do risco, a função do sistema penal seria garantir as expectativas sociais nas interações anônimas, apresentando o conceito de lesividade como uma lesividade “sistêmica”.

Ainda que, em alguns casos particulares, o modelo proposto por Jakobs, por sua extremada objetividade, pareça se distanciar do lado “humanitário” da resolução de conflitos, é inegável que, sob uma perspectiva do sistema, suas propostas são muito consistentes e de potencial aproveitamento no âmbito da sociedade moderna, na qual se multiplicam os contatos anônimos e a repartição de competências nas atividades cotidianas, das quais há um inegável e constante risco de resultados lesivos, os quais, porém, não podem ser imputados a todos da cadeia causal, mas somente aqueles que, de alguma forma, não cumpriram com as expectativas neles depositadas.

O um outro modelo desenvolvido de maneira crítica aos anteriores é o de Wolfgang Frisch (2004, p. 70-83), que entende que naqueles a teoria da imputação objetiva do resultado acabava



por invadir o âmbito de análise do “comportamento típico”, no qual tudo aquilo que disser respeito à delimitação dos riscos desaprovados deveria ser inserido e analisado de maneira “ex ante”. A imputação objetiva restaria, portanto, a relação de causalidade e o nexo de realização, entendido como a materialização do risco criado e proibido no resultado.

A partir da fusão das ideias de proteção do bem jurídico e do princípio da proporcionalidade, busca o autor, legitimar a proibição de um comportamento arriscado e a intervenção penal neste âmbito, através de uma análise da adequação, necessidade e proporcionalidade da restrição de liberdade em face dos fins buscados com ela, bem como da idoneidade da pena criminal para alcançá-los (FRISCH, 2004, p. 84-85). Em resumo, a análise da criação ou não de um risco desaprovado é feita em dois momentos: primeiramente, se a proibição de uma conduta arriscada é um meio idôneo, necessário e adequado para proteger o bem jurídico em questão. Posteriormente, se a punição deste agente mediante uma sanção criminal é um meio adequado, necessário e proporcional para manter a validade da norma violada (FRISCH, 2004, p. 94)¹⁰.

Importante destacar, porém, que existem determinados âmbitos de criação de perigo que podem ou não ser regulamentadas através de normas de cuidado. Desta forma, há que se falar nas condutas que são reguladas de maneira “pré-jurídico-penal” (I)¹¹; “pré-jurídica” (II); e aquelas que não são reguladas (III). A regra geral é a de que os limites do risco permitido coincidem com as normas supracitadas, de maneira com que, o risco que permanece mesmo com o cumprimento das mesmas há de ser considerado residual, ou risco básico do âmbito vital. Mas, não se tratando de uma regra estanque, há exceções, nomeadamente naqueles casos em que, mesmo com o cumprimento da norma de cuidado, haja um risco acima do permitido em virtude das especificidades do caso concreto. Da mesma forma, existem aqueles casos nos quais não há obediência às normas, mas há a adoção de medidas que compensem esta desobediência, entendidas

¹⁰ Cumpre destacar que, ainda que estes critérios devam ser levados em conta já pelo legislador no momento da tipificação, sua relevância não se restringe a isso, devendo também o magistrado se pautar pelos mesmos na interpretação do caso concreto (FRISCH, 2004, p. 94)

¹¹ O principal exemplo da primeira modalidade é o tráfego rodoviário, que através de leis como os Códigos de Trânsito, estabelecem alguns limites de permissibilidade de condutas, visando justamente, em alguns casos, a diminuição dos riscos.



como precauções especiais, de maneira com que o risco permanece no âmbito do permitido (FRISCH, 2004, p. 101-108).

O mesmo há que se falar a respeito das normas “pré-jurídicas”, cujo melhor exemplo é o das “lex artis” de determinadas profissões, consubstanciadas em saber empírico tipificado. Para Frisch (2004, p. 117-122) elas são a fundamentação do necessário juízo de reprovabilidade para a tipificação de determinadas condutas, de maneira com que, para a aferição do comportamento típico, elas são relevantes somente quando a abstenção de um comportamento contrário a mesma signifique um meio planificadamente idôneo, necessário e adequado para proteger o bem jurídico em questão. No que se refere aos casos em que não há uma regulamentação, a operação a ser feita, apesar de não baseada em parâmetros pré-estabelecidos, não se distância dos requisitos até então formulados, ou seja, há que se averiguar no caso concreto, se o agente ultrapassou de maneira planificada e evitável um risco básico tolerável naquele âmbito vital, devendo esta desaprovação ser um meio idôneo, necessário e adequado para a proteção do bem jurídico (FRISCH, 2004, p.141)¹².

Observa-se que, em relação aos modelos anteriores, a proposta de Wolfgang Frisch inegavelmente acentua a perspectiva “ex ante” da análise dos fatos, através da categoria do “comportamento típico”, na qual se inserem muitos dos problemas antes analisados no âmbito “ex post”, do âmbito do tipo ou da imputação do resultado. Desta forma, para além da extinção da segunda categoria, que não faz parte da proposta do autor, no que se refere à esta última, dá-se apenas uma análise a respeito do nexos de causalidade, pressuposto essencial para os crimes de resultado, e do nexos de realização. Com relação a este último, explica Frisch (2004, p. 550) que faz-se necessário que o risco criado pelo autor seja precisamente aquele que se produziu no resultado, para o preenchimento da categoria.

É importante destacar que, independentemente do modelo de imputação objetiva adotado, dos quais apenas alguns dos mais consagrados foram aqui abordados, este instituto se mostra como

¹² Cumpre destacar que o autor chega a estabelecer alguns critérios adicionais, mas que, em razão dos limites temáticos do presente trabalho, não serão analisados. São porém, de maneira geral, concretizações dos princípios supracitados a grupos de casos específicos, os quais o autor categoriza de acordo com a forma pela qual o bem jurídico é colocado em risco, seja de maneira direta (I); através de uma facilitação para uma autocolocação em risco pela própria vítima (II); ou através de uma facilitação para que um terceiro coloque em risco o bem (III) (FRISCH, 2004, p. 101-407).



um importante avanço jurídico-criminal do século XX, especialmente no sentido da necessária relação da qual deriva, entre a dogmática penal e as considerações político-criminais, permitindo com que as ciências criminais, de maneira geral, estejam munidas de instrumentos eficientes no enfrentamento das problemáticas hodiernas, mas sem deixar de lado a necessária perspectiva de garantia dos direitos das partes no processo e dos consagrados princípios jurídico-criminais.

No que se refere à criminalidade econômica e empresarial, esta abordagem funcionalista das ciências penais apresenta especial relevância em razão das características inerentes a este campo de estudo. Conforme explica Winfried Hassemer (1994, p. 44-45), a criminalidade moderna se caracteriza, primeiramente, pela ausência de vítimas determinadas, experimentando, as pessoas físicas, apenas de maneira mediata os efeitos lesivos dos delitos. Além disso, há pouca perceptividade dos danos causados, sendo que os bens jurídicos atingidos são muitas vezes supraindividuais e genéricos. O próprio *modus operandi*, segundo o autor, experimenta significativa modificação, uma vez que não se tratam mais de crimes violentos, mas sim praticados através de contratos, assinaturas, pagamentos, negociações, dentre outros. Por fim, destaca-se a internacionalidade, o profissionalismo, a divisão de trabalho e o elevado nível técnico geralmente atribuídos aos novos autores destes crimes.

No que interessa ao presente trabalho, destaca-se os já salientados casos em que, diante de sua complexidade, o nexo de causalidade não se mostra suficiente para fundamentar a imputação do resultado ao agente. Isto porque, os âmbitos em que estes delitos ocorrem são em grande parte das vezes empresariais, onde há uma constante concorrência de riscos derivados de condutas de diversos agentes, não sendo possível, muitas vezes, identificar sob um viés causal-naturalista quem efetivamente criou o risco proibido que se realizou no resultado. Desta forma, essencial se mostra a inserção de instrumentos funcionais na dogmática penal, tais como a teoria da imputação objetiva, que acaba por impedir um “regresso ao infinito” na atribuição de responsabilidades, ou que esta seja realizada de maneira casuística, às custas da segurança jurídica. Através do instituto em análise, torna-se possível o estabelecimento de padrões normativos aptos a orientar as decisões judiciais e até mesmo as escolhas legislativas, evitando, assim, discrepâncias jurisprudenciais.

É inegável que a empresa, ainda que nem sempre de maneira intencional, acaba por ser uma grande geradora de riscos, seja pelas atividades que desenvolve, por seu *modus operandi* ou



pela forma que se organiza internamente. Não tendo, porém, o papel de fazer desaparecer todos os riscos possíveis, sob pena de conseqüente paralisação de sua atividade, tem a pessoa jurídica e seus agentes, o dever de observar, de maneira geral, os limites de permissibilidade destes riscos e, em caso de extrapolação, de adotar medidas que a compensem, através de precauções especiais.

A teoria em análise assegura, ainda, que nos casos de divisão interna de trabalho, haverá elementos concretos para a aferição dos devidos limites do âmbito de responsabilidade, através de critérios como o princípio da confiança e o da proibição de regresso, impedindo que recaia sobre os agentes indevidos deveres de constante patrulhamentos dos trabalhos alheios, salvo, é claro, os cargos e funções que já possuem deveres de vigilância legais ou contratuais.

A análise funcionalista do direito penal, portanto, se mostra fundamental nos delitos em análise, especialmente quando praticados por pessoas coletivas, uma vez que, se por um lado, por um viés causalista, se observaria uma inadequada extensão da nexa de causalidade, por outro, pelo viés da escola finalista e sua inerente análise ontológica dos institutos, seria inviável qualquer consideração mais bem fundamentada sobre o injusto empresarial, uma vez que nestes entes, sob uma perspectiva psicológica, não é identificável uma vontade apta a ser considerada dolo.

Por todo o exposto, analisaremos no capítulo seguinte uma proposta de aplicação da teoria da imputação objetiva para as pessoas jurídicas, construída, com adaptações, com base na perspectiva construtivista de autorresponsabilidade destes entes.

3. Do injusto empresarial: aproveitamentos da teoria da imputação objetiva sob um viés construtivista.

O modelo construtivista de autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas parte, primeiramente, da premissa de que, em razão da grande complexidade atingida por algumas empresas, a atividade estatal de investigação, regulamentação e principalmente repressão de crimes eventualmente cometidos em seu cerne é muito dificultada, razão pela qual, não apenas é imperiosa a responsabilidade penal corporativa, mas também a escolha de um modelo adequado, já que, caso se faça depender de uma necessária identificação do agente individual concreto que atuou, o instrumento será ineficaz (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2015, p. 58-60).



Em segundo lugar, em razão das particularidades dos entes coletivos, há uma inevitável incompatibilidade dos mesmos com algumas categorias do direito penal clássico. Por isso, mister se faria a elaboração de uma novel teoria do delito para as pessoas jurídicas. Neste sentido, a partir de um viés construtivista, Carlos Gómez-Jara Díez (2010, p. 99) busca desenvolver para elas, categorias dogmáticas que, ainda que não sejam semelhante às concebidas para as pessoas individuais, são funcionalmente equivalentes, ou seja, cumprem a mesma função sistemática no direito penal.

Algumas empresas desenvolvem tamanha complexidade, que passam a apresentar características próprias de autorreferencialidade, autocondução e autodeterminação, todas de maneira independente dos agentes concretos que atuam no seu âmbito de organização (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2016, p. 104). A autorreferencialidade citada pelo autor diz respeito à capacidade dos sistemas de estabelecerem relações consigo próprios, de maneira diferenciada para com o ambiente externo (LUHMANN, 2016, p. 30). A capacidade de reprodução autopoietica é observada não apenas nos seres humanos, mas também nas organizações empresariais e no próprio direito, sendo cada um destes, sistemas distintos. Assim, segundo Gómez-Jara Díez (2010, p. 15-16), os seres humanos, que são um sistema psíquico, se reproduzem através da consciência, enquanto que a organização empresarial, consubstanciada em um sistema organizativo, se reproduz através de suas decisões e o direito, através de comunicações jurídicas.

O sistema organizativo seria composto por comunicações feitas através de decisões, que servem de conexão para as posteriores e vão possibilitando a autopoiesis organizativa, que é independente dos membros concretos. Este fenômeno demonstra o fechamento operativo do sistema (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2010, p. 126-128). É inegável, porém, que um indeterminado número de deliberações propagadas por diversos atores, no mais variados papéis, no interior de uma grande companhia, pode gerar insegurança, uma vez que estes muitas vezes não têm acesso ao que foi determinado antes e há pouco controle sobre o que será decidido depois. Por isso, exerce um relevante papel as chamadas “premissas de decisão”, que são “decisões referentes às próprias decisões”, ou, em outras palavras, determinações internas referentes à contratação e alocação de funcionários, às condições para uma deliberação correta, às vias de comunicação e competência, dentre outros (LUHMANN, 1997, p.70-71). Estas próprias premissas são, segundo Gómez-Jara



Díez (2010, p. 128-130), internamente aptas à deliberação, ou seja, os sistemas organizativos autônomos podem dispor de suas próprias premissas de decisão, caracterizando o “fechamento duplo” do sistema.

No que interessa ao objeto do presente trabalho, as considerações até então elaboradas permitem superar a problemática da suposta incapacidade de ação das empresas, através da elaboração de uma categoria funcionalmente equivalente, que seria a capacidade de organização. Do próprio aptidão das empresas para a auto-organização, autodeterminação e autocondução deriva uma necessária competência sobre seus âmbito de organização, dos quais se tornam garantes (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2015, p. 30-31).

Deste ponto decorre o cerne da análise do injusto empresarial, segundo a concepção aqui defendida. Trata-se de uma aferição a respeito de se a empresa está fazendo bom uso de sua liberdade de auto-organização ou se, por outro lado, está criando riscos acima do permitido, através de uma estruturação defeituosa (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2016, p. 105-106)¹³. Observa-se aqui, o possível ponto de encontro entre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a teoria da imputação objetiva, uma vez que a análise da tipicidade da conduta empresarial será feita justamente, com base na confluência entre a organização empresarial e a criação de riscos proibidos.

O primeiro nível de imputação, no caso empresarial, diz respeito a se a pessoa jurídica se organizou de maneira defeituosa, criando, com isso, um risco acima do permitido. Para isso, mostram-se importantes, primeiramente, eventuais “standards” do setor, que permitem identificar parâmetros objetivos para a aferição sobre o nível ideal de risco tolerável (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2016, p. 127-128). Conforme já analisado, no âmbito da imputação objetiva, Wolfgang Frisch (2004, p. 94-122) identifica que existem setores regulados de maneira “penal”, “pré-jurídico-penal”, “pré-jurídica” e não regulados. De qualquer forma, a ideia central é a de que com base nessas regulamentações, mostra-se possível o estabelecimento de um “risco residual”, que é aquele

¹³ O autor elabora, também, através da mesma metodologia, as categorias equivalentes ao dolo e à culpabilidade, as quais, por razão de recorte temático, não serão aqui analisadas. Cumpre apenas destacar que, para Gómez-Jara Díez (2015, p. 8-9), o dolo empresarial seria o conhecimento organizacional do risco eventualmente criado e realizado no resultado. A culpabilidade seria analisada a partir da manutenção, ou não, por parte da empresa, de uma cultura de fidelidade para com o direito.



que persiste mesmo com o cumprimento das normas de cuidado. Muito embora o desrespeito a estas regras tenha grandes chances de coincidir com a criação de um risco superior ao permitido, esta não é uma regra absoluta, devendo se observar, no caso concreto, se o agente, de maneira planejada e evitável, ultrapassou este nível de risco básico permitido de lesão ao bem jurídico concretamente protegido.

Cumpra destacar que, segundo o autor, somente tem relevância jurídico-penal a evitabilidade planejada, ou seja, quando a observância da regra, seja de que natureza for, tenha se apresentado desde uma perspectiva “ex ante”, como um meio adequado para a redução do risco (FRISCH, 2004, p. 111). Neste sentido, ganham muito relevo os programas de compliance. Isto porque, primeiramente, a própria inexistência de um programa de cumprimento, conforme defende Gómez-Jara Díez (2016, p. 129) é relevante indício do defeito de organização empresarial. Tanto é assim, que a “Ley Orgánica 1/2015” (ESPAÑA, 2015) previu claramente a possibilidade de exclusão da responsabilidade criminal empresarial, quando derivada de atos praticados no exercício de suas atividades sociais, quando forem implantadas medidas de vigilância e controle idôneas para prevenir delitos da mesma natureza, ou reduzir significativamente o risco de sua produção. Trata-se do âmbito referente ao “risk management”, cujas medidas se localizam, segundo Gómez-Jara Díez (2016, p. 131-132), no injusto organizativo.

Por outro lado, os programas de compliance se mostram essenciais, também, no que Frisch (2004, p. 119) chama de juízo de previsibilidade. Conforme explica Gómez-Jara Díez (2016, p. 133), nos modelos de organização e gestão, é usual a criação do chamado “mapa de riscos”, identificando eventuais áreas problemáticas que podem gerar descumprimento normativo, sendo, posteriormente, determinadas várias medidas de vigilância e controle visando a redução dos mesmos. Assim sendo, suponhamos que neste momento, de maneira “ex ante”, seja identificado um determinado padrão de condutas arriscadas por parte de um setor da empresa, que é comunicada ao setor responsável, mas não são tomadas medidas aptas a fazer cessar a conduta. Caso venha a ser efetivamente lesado o bem jurídico, é inegável que, já de uma perspectiva “ex ante”, era constatável que a abstenção daquela conduta era uma medida planejadamente apta a proteger o bem jurídico, podendo o comportamento empresarial ser considerado objetivamente típico se cumpridos os restantes níveis de imputação.



Há que se destacar ainda, a possibilidade de aplicação de critérios como o princípio da confiança e da proibição de regresso, em casos de interações com âmbitos de organização de terceiros. Ou seja, estando determinada empresa dentro das expectativas sociais que nela são depositadas, cumprindo de maneira satisfatória seu papel de auto-organização interna, no caso de divisão de tarefas, não tem o dever de fiscalizar a atuação ou organização de terceiros, podendo confiar na sua retidão até indícios em contrário, e tampouco pode ser responsabilizada por eventuais fins ilícitos que sejam dados à estrutura empresarial.

Analisado o âmbito do comportamento típico, mister se faz a averiguação do segundo momento da imputação, que é justamente o da realização do risco no resultado. Nesta ocasião, mais do que examinar o nexo de causalidade, deve ser questionado se o concreto risco criado para determinado bem jurídico através da organização defeituosa foi aquele que se concretizou no resultado (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2016, p. 130). Desta forma, no âmbito da imputação objetiva das pessoas jurídicas, muito embora o injusto seja fundamentado no defeito de organização empresarial, este há de ser averiguado em face do bem jurídico concretamente protegido pelo tipo, analisando se a empresa, mediante sua estruturação deficiente, ultrapassou o risco residual e por isso lesionou o bem jurídico protegido pelo crime em questão.

Com base nestas ideias, se mostra mais palpável a presente perspectiva, por ser mais segura no resguardo dos direitos das pessoas jurídicas submetidas a um procedimento penal, mas ao mesmo tempo eficiente no enfrentamento da criminalidade empresarial, eliminando as deficiências decorrentes de modelos que se baseiam quase exclusivamente na atuação individual e ao mesmo tempo, as dificuldades dogmáticas encontradas na aplicação das categorias da teoria do delito às empresas, uma vez que este modelo sustenta a elaboração de uma teoria própria das pessoas jurídicas, que atenda às suas particularidades.

4. Considerações finais

Pelo exposto, restou evidenciado que o contexto de criminalidade econômica e empresarial hodierna impõe às ciências jurídico-criminais desafios referentes não apenas ao seu efetivo enfrentamento e à superação das dificuldades que com ele são impostas, mas também,



obstáculos referentes à própria compatibilização desta realidade com os princípios e categorias dogmáticas do direito penal.

Em razão disto, mostra-se cada vez mais importante a confluência entre as finalidades político-criminais e as construções do direito material e processual penal, permitindo a estruturação conjunta de instrumentos dogmáticos eficazes e adequados para a problemática supracitada, mas garantidores do respeito aos consagrados princípios e garantias constitucionais e penais.

Dentre as várias possíveis soluções elaboradas pela doutrina e jurisprudência, as quais, por óbvio, não necessariamente se excluem, mas pelo contrário, são complementares, duas delas foram aqui analisadas, quais sejam, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a teoria da imputação objetiva, instrumentos que, conforme esperamos ter restado comprovado, são imperiosos para uma análise correta, justa e segura da criminalidade empresarial e econômica.

Desta forma, e com base justamente nos eventuais proveitos desta relação de complementariedade supracitada, que destacamos que na análise dos crimes praticados pelas pessoas jurídicas, em razão de sua complexidade, a imputação objetiva deve ser enfrentada no âmbito de delimitação do injusto empresarial, sendo que este, nos termos delimitados, deve ser construído de maneira não fundamentada na atuação dos indivíduos, mas no eventual defeito de organização empresarial que criou um risco proibido realizado no resultado.

Referências:

BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. El derecho penal económico: un estudio de derecho positivo español. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, v. 26, n. 1, p. 91-139., jan./abr. 1973.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998.

BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas no projeto (e no texto substitutivo) do novo código penal brasileiro. In: LEITE, Alaor (org.). **Reforma penal: a crítica científica à parte geral do projeto de código penal (PLS 236/2012)**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 159-188.



COCA VILA, Ivó. ¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). **Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas**. Barcelona: Atelier, 2013. p. 43-76.

ESPAÑA. Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. **BOE núm. 77, de 31/03/2015**. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-3439>>. Acesso em 15 de maio de 2018.

FRISCH, Wolfgang. **Comportamiento típico e imputación del resultado**. Trad. de Joaquín Cuello Contreras; José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GODINHO, Inês Fernandes. **A responsabilidade solidária das pessoas colectivas em direito penal econômico**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas**. São Paulo: Atlas, 2015.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Fundamentos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas: adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo por la que se modifica el Código Penal**. 2.ed. Navarra: Civitas, 2016.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Fundamentos modernos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas: bases teóricas, regulación internacional y nueva legislación española**. Montevideo: B de F, 2010.

GRECO, Luís. A teoria da imputação objetiva: uma introdução. In: ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Trad. de Luís Greco. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1-180.

GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 41-51., out./dez. 1994.

JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no direito penal**. Trad. de André Luís Callegari. 2.ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.



JAKOBS, Günther. **Derecho penal:** parte general: fundamentos y teoría de la imputación. Trad. de Joaquín Cuello Contreras; José Luís Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1995.

LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión:** autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo. Barcelona: Anthropos, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais:** esboço de uma teoria geral. trad. de Antonio C. Luz Costa; Roberto Dutra Torres Junior; Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Tipicidade penal e sociedade do risco.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

NIETO MARTÍN, Adán. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas:** un modelo legislativo. Madrid: Iustel, 2008.

ROXIN, Claus. **Derecho penal:** parte general: tomo I: fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Trad. de la 2ª. edición alemana por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. 5ª. reimpresión. Madrid: Civitas, 2008.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal.** 2.ed. Trad. de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal.** Trad. de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. Reflexões sobre a problemática da imputação em direito penal. In: ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal.** 2.ed. Lisboa: Veja, 2003.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica:** construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo: LiberArs, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** 2.ed. São Paulo: Método, 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. da 2ª. ed. Espanhola por Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TIEDEMANN, Klaus. La responsabilità da reato dell'ente in Europa: i modelli di riferimento per le legislazioni e le prospettive di armonizzazione. **Rivista trimestrale di diritto penale dell'economia**, Padova, v. 25, 1-2, p. 1-13., jan./jun. 2012.

UNITED KINGDOM HOUSE OF LORDS. **Tesco Supermarkets v. Nattrass**. 31st March 1971. Disponível em: <<http://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/1971/1.html>>. Acesso em 05 de abril de 2018.